

## **ACÓRDÃO**

## APELAÇÃO Nº 0051481-39,2011.815,2001.

ORIGEM: 9<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Francisca Francinete de Araújo Bezerra. ADVOGADO: Maria da Penha Gonçalves dos Santos.

APELADO: Serasa S/A.

ADVOGADO: André Ferraz de Moura.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DO SERASA. COBRANÇA DE PARCELAS. **SUPOSTO** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SERVIÇO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA APELANTE. MENSAL MÍNIMO INDEPENDENTE DAUTILIZAÇÃO CUSTO **PREVISTO** EMCONTRATO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO **QUE** POSSIBILITA A COBRANÇA. POSTERIOR NEGATIVAÇÃO ANTE O INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE REPARAR NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

"Verificando-se que a negativação do nome do recorrente se deu por inadimplência dos valores relativos ao boleto de cobrança, não há falar em ato ensejador de responsabilidade civil, agindo a apelada em exercício regular de direito, não dando azo à indenização pretendida. [...] Comprovada a inadimplência, a cobrança de dívida configura exercício regular do direito do credor e não enseja reparação por danos morais. (TJPB; APL 0023305-69.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 16/12/2014; Pág. 14)".

**VISTO,** relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0051481-39.2011.815.2001, em que figuram como Apelante Francisca Francinete de Araújo Bezerra e como Apelado o Serasa S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.** 

## VOTO.

Francisca Francinete de Araújo Bezerra interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 83/85, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais por ela intentada em face do Serasa S/A, que julgou improcedente o pedido, por entender que a cobrança era devida em razão do contrato firmado entre as partes, incapaz de gerar danos passíveis de indenização, condenando-a ao pagamento das custas processuais

e em honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade da condenação por força do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, f. 86/90, alegou que buscou os serviços do Apelado para consulta e acesso de seu banco de dados, mas esses serviços nunca foram utilizados, haja vista que, segundo alega, não lhe foram fornecidos o login e a senha para acessar o sistema e formalizar o contrato de adesão, sustentando a ilegalidade das cobranças referentes aos pagamentos do serviço com a consequente negativação de seu nome ante o inadimplemento das parcelas.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que a pretensão inicial seja julgada procedente, com a condenação do Apelado à restituição das quantias pagas e ao pagamento de um montante indenizatório pelos danos morais que alega ter sofrido.

Contrarrazoando, f. 93/101, o Apelado asseverou que no momento em que foi firmado o contrato, a Apelante recebeu um login e senha de primeiro acesso, quando, então, pode alterá-los para dados sigilosos e pessoais, cujo uso e resguardo é de sua responsabilidade.

Afirmou que a Apelante requereu, em 03/11/2010, a reinicialização de sua senha pessoal, devido à perda do login, o que sustenta ter sido atendido, tendo o contrato sido rescindido ante o inadimplemento das parcelas mensais de R\$ 60,00, referentes ao consumo mínimo, ainda que o serviço de consulta não tenha sido utilizado.

Aduziu que inexistiu conduta ilícita de sua parte, por ter agido supostamente em exercício regular de direito seu, dentro dos limites contratualmente previstos, não havendo que se falar em dever de indenizar a Apelante, por entender ausente os requisitos essenciais para sua caracterização, pelo que requereu o desprovimento do Apelo e a manutenção da Sentença de improcedência do pedido.

O Ministério Público ofertou Parecer, f. 113/116, sem manifestação sobre o mérito, porquanto ausentes as hipóteses legalmente previstas para a sua intervenção.

## É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o seu preparo dispensado, por ser a Recorrente beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Apelante contratou os serviços do Apelado, f. 12/19, com a finalidade de estabelecer o acesso às suas bases de dados e aos seus serviços, podendo incluir e excluir anotações de débito, bem como acessar informações de inadimplência, e tinha como consumo mínimo o valor de R\$ 60,00 no mês em que o consumo do serviço fosse menor ou igual a essa quantia.

As cobranças supostamente indevidas que ensejaram a negativação do nome da Apelante dizem respeito justamente a esse custo mensal mínimo previsto em

contrato, independente da utilização, consoante se infere do Anexo I do referido pacto, f. 59/60.

Por outro lado, o Apelado comprovou que no momento da contratação foram fornecidos o login e senha iniciais para o primeiro acesso, tanto que a Apelante requereu posteriormente nova senha de acesso, argumentando que havia perdido a anterior, f. 26/27, novamente fornecida pelo Serasa.

Vê-se, portanto, que os débitos se constituíram por força do contrato celebrado entre as partes, com a efetiva disponibilização do serviço contratado, ainda que a Apelante dele não se tenha utilizado, o que afasta qualquer alegação de ilicitude na conduta do Apelado, não havendo, pelo mesmo motivo, que se falar em dever de indenização por danos materiais e morais, tendo ele agido no exercício regular de direito, entendimento consonante com a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Posto isto, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.

É o voto.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR. IRRESIGNA- ÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DÍVIDA DESCONHECIDA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EXIGIBILIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Verificando-se que a negativação do nome do recorrente se deu por inadimplência dos valores relativos ao boleto de cobrança, não há falar em ato ensejador de responsabilidade civil, agindo a apelada em exercício regular de direito, não dando azo à indenização pretendida. Apelação cível. Direito processual civil e civil. Responsabilidade civil. Cobrança de dívida não paga. Exercício regular de direito. Dano moral inocorrência. Recurso não provido. Comprovada a inadimplência, a cobrança de dívida configura exercício regular do direito do credor e não enseja reparação por danos morais. Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a comprovação do dano e do ato ilícito em relação de causa e efeito. (tjmg; apcv 1.0394.11.005187-4/001; Rel. Des. José flávio de Almeida; julg. 01/10/2014; djemg 13/10/2014). (TJPB; APL 0023305-69.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 16/12/2014; Pág. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SPC/ SERASA. SUPOSTA DÍVIDA PENDENTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO PRETENDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS NÃO DEVIDOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNICA DO ART. 333, I, CPC. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. Verificado nos autos que a inscrição do nome do apelante em órgãos de restrição ao crédito decorreu do não pagamento de suposto débito, é de conclui-se que a parte promovida, ao fazê-lo, agiu no exercício regular de seu direito, diante da ausência de provas do alegado. (TJPB; APL 0002875-36.2013.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 13/11/2014; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO AUTOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovada a existência de dívida por parte do apelante, agiu a recorrida no exercício regular de direito ao encaminhar o nome do autor para negativação em órgão de proteção ao crédito. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. [...]. (TJPB; AC 001.2009.007921-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 02/10/2013; Pág. 13)

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator